Boletim do Trabalho e Emprego

24

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informeção Científica e Técnica (SICT) -- Ministério do Emprego e de Segurança Social

Preço 219\$00 (IVA Incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 24

P. 975-1012

29 - JUNHO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Portarias de extensão:	
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro	977
— Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos-Norte) entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, ainda, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	977
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte) 	978
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros	978
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalha- dores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas) 	978
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a AIND — Assoc. da Imprensa não Diária e o Sind. dos Jornalistas	979
- CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteração salarial e outras	991
— CCT entre AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos-Norte) — Alteração salarial e outra	994
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	995
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. dos Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	997
- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços - Alteração salarial e outra	1001
CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras	1003
CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outra	1004

	rak.
CCT entre a APAC Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros Alteração salarial e outras	1006
— AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	1008
- Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e o SIND-PAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza	1009
 Acordo de adesão entre a Vigilia — Vigilância de Instalações Fabris, L.^{da}, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros ao CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e aquela federação sindical e outros 	1010
— CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Integração em níveis de qualificação	1010
- CCT entre a ANTROP - Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas (alteração salarial e outras) - Rectificação	1011
— ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	. 1011



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 29 de Junho de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a actividade da indústria da torrefação no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CTT (administrativos-Norte) entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, 23 e 24, de 8, 22 e 29 de Junho, todos de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de

- Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A portaria de extensão a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPAN — Assoc. dos industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apolo e manutenção — Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de

- Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas:
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes e, nos distritos de Braga e Viana do Castelo, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92,

de 2 de Outubro, tornará a referida alteração extensiva, no território do continente, às relações de trabalho entre empresas de reparação e instalação de aparelhos eléctricos (CAE 9512.00) e trabalhadores electricistas ao seu serviço, com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoriamente à actividade de comércio.

CCT entre a AIND — Assoc. da Imprensa não Diária e o Sind. dos Jornalistas

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Áres

A presente convenção colectiva de trabalho, aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Âmbito

- 1 A presente convenção obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação da Imprensa não Diária e, por outro lado, todos os jornalistas ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Jornalistas.
- 2 Às empresas proprietárias de publicações não diárias com uma tiragem média mensal, por número, inferior a 35 000 exemplares, desde que essa tiragem seja inferior a 7 500 exemplares por número e por cada jornalista dos quadros da redacção, não se aplica o disposto nas cláusulas 4.ª, salvo o que constitua norma legal imperativa, 8.ª, 10.ª, 19.ª, n.º 8, 21.ª, 24.ª, 32.ª, 40.ª e 60.ª e anexo III.
- 3 As empresas referidas no número anterior procurarão, na medida do possível, criar condições para virem a aplicar as cláusulas excepcionadas.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e vigorará pelo prazo mínimo legal, mantendo-se em vigor até ser substituída por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 A vigência mínima da tabela salarial e as condições da respectiva denúncia são as constantes na lei.
- 3 As negociações para revisão desta convenção iniciam-se imediatamente após o termo do prazo para apresentação das contrapropostas.

CAPÍTULO II

Condições mínimas para admissão e acesso à profissão

Cláusula 4.ª

Condições mínimas de admissão

- 1 A admissão de jornalistas, estagiários ou candidatos num órgão de comunicação social regula-se pelas pertinentes disposições da presente convenção, sendo assegurado aos delegados sindicais o direito de fiscalização do respectivo cumprimento.
- 2 As empresas não podem ter ao seu serviço, salvo durante o período experimental, profissionais não habilitados com o respectivo título profissional.
- 3 Só podem ser admitidos na profissão indivíduos com idade superior a 18 anos.
- 4 São exigidas como habilitações mínimas para o ingresso na profissão as correspondentes ao 12.º ano de escolaridade.
- 5 A admissão de jornalistas, à excepção dos candidatos à profissão, a convite da empresa, faz-se sempre a título definitivo, salvo acordo escrito diferente.
- 6 As colaborações de carácter jornalístico só podem ser prestadas por jornalistas portadores de carteira profissional, ressalvando os casos de colaboração gratuita ou especializada e os que derivem do exercício do direito de opinião.

Cláusula 5.ª

Período experimental

A admissão de candidatos à profissão obedece às seguintes disposições:

- a) O candidato pode ser sujeito a um período experimental de 90 dias consecutivos;
- Antes de terminar o período experimental, o conselho de redacção deve pronunciar-se sobre a admissão do candidato;
- c) Após o período referido na alínea a), a empresa deve decidir sobre a admissão do candidato no prazo máximo de 30 dias;

- d) Até à data em que é proferida a decisão da empresa mencionada na alínea anterior, qualquer das partes pode fazer cessar o contrato, sem que haja lugar a qualquer indemnização;
- e) O período experimental integra-se no primeiro ano de estágio.

Cláusula 6.ª

Estágio

- 1 O estágio tem a duração de dois anos, incluindo o período de experiência.
- 2 O período de estágio será reduzido para 18 meses aos estagiários com curso superior de jornalismo ou comunicação social.
- 3 Aos estagiários que tenham frequentado cursos de formação profissional na área de jornalismo será deduzido, no respectivo estágio, o tempo de formação até ao máximo de um ano, dedução que não poderá ser acumulada com a referida no número anterior.
- 4 As empresas obrigam-se a proporcionar aos estagiários o conhecimento efectivo de todos os sectores da redacção e facultarão adequada formação profissional, em princípio durante o período laboral. Neste caso, os estagiários comprometem-se a frequentar as acções de formação com assiduidade e zelo, tendo a empresa o direito de fiscalizar a aprendizagem e de sancionar situações de comprovada negligência.
- 5 No último mês do estágio, o jornalista destacado para acompanhar o estagiário apresentará ao director uma apreciação escrita sobre a forma como decorreu o estágio, cuja cópia será enviada ao conselho deontológico do Sindicato dos Jornalistas.

CAPÍTULO III

Categorias e funções

Cláusula 7.ª

Conceito de jornalista

Para efeitos da presente convenção, consideram-se jornalistas os trabalhadores que exerçam como ocupação principal e por forma efectiva, permanente e remunerada, em regime de contrato de trabalho, as funções de direcção, chefia, edição, redacção, redacção-locução, reportagem, reportagem fotográfica ou de cartoonista, respeitantes aos cargos e categorias constantes no presente capítulo.

Cláusula 8.ª

Categorias

- 1 Os jornalistas abrangidos por esta convenção distribuem-se pelas seguintes categorias:
 - a) Jornalista do VI grupo é o jornalista que, pelas suas habilitações, experiência e competência profissionais, é habitualmente destacado para trabalhos de maior responsabilidade;

- b) Jornalista do v grupo é o jornalista que revela especiais méritos técnico-profissionais;
- c) Jornalista do 1V grupo é o jornalista com elevado mérito profissional;
- d) Jornalista do III grupo é o jornalista que tem, no mínimo, mais de dois anos de profissão e um máximo de seis anos, após a conclusão do estágio;
- e) Jornalista do II grupo é o jornalista que tem, no mínimo, mais de um ano e, no máximo, até seis anos de profissão, após a conclusão do estágio;
- f) Jornalista do I grupo é o jornalista que tem no mínimo até um ano e, no máximo, até três anos de profissão, após a conclusão do estágio;
- g) Estagiário é o indivíduo que se prepara para exercer a profissão nos termos da cláusula 6.ª
- 2 O jornalista não pode permanecer mais de três anos em cada um dos grupos I e II, podendo transitar do I para o II e do II para o III após um ano de permanência em cada um deles.
- 3 O acesso aos grupos IV, V e VI faz-se por iniciativa da empresa. O director proporá à administração, após parecer do conselho de redacção, os jornalistas em condições de poderem ascender àqueles grupos, tendo como base mínima o preenchimento do quadro de densidades.
- 4 Os jornalistas que entendam ter condições de ascender aos grupos IV, V e VI e não sejam propostos pelo director podem apresentar reclamação fundamentada no prazo de 30 dias a contar da concretização das promoções. Se o reclamante não obtiver resposta no prazo de 60 dias, considera-se que a sua reclamação foi indeferida.
- 5 Para efeitos de enquadramento dos jornalistas nos grupos I, II e III, o tempo de profissão é contado a partir da conclusão do estágio, independentemente da entidade patronal para que trabalhem e é comprovado pelo Sindicato.

Cláusula 9.ª

Funções de direcção, chefia e edição

- 1 As funções de direcção, chefia e edição dos jornalistas distribuem-se pelos seguintes cargos, cabendo à empresa a definição do respectivo quadro:
 - a) Director é o jornalista responsável pela orientação editorial do respectivo órgão de comunicação social;
 - b) Director-adjunto ou subdirector é o jornalista que coadjuva o director e o substitui na sua ausência;
 - c) Chefe de redacção é o jornalista que dirige e coordena os serviços redactoriais do órgão de comunicação social e substitui o director nas suas ausências nos órgãos de informação onde não existe director-adjunto ou subdirector;
 - d) Chefe de redacção-adjunto é o jornalista que coadjuva o chefe de redacção e o substitui na sua ausência;

- e) Editor é o jornalista que na dependência do director ou do chefe de redacção define a orientação editorial de uma determinada secção da redacção e que, não existindo chefe de secção, lhe cabe também a coordenação e a marcação de servicos;
- f) Chefe de secção é o jornalista que coordena e marca serviços a um grupo de jornalistas encarregados de uma matéria determinada.

§ único. Nos órgãos de comunicação social que empreguem mais de um repórter fotográfico é obrigatória a nomeação de um editor fotográfico — o chefe de secção, que, na dependência do chefe de redacção, define a orientação da reportagem fotográfica e é directamente responsável por todo o material fotográfico que seja publicado.

- 2 Os jornalistas nomeados para qualquer das funções referidas no número anterior são obrigatoriamente recrutados entre os jornalistas dos III, IV, V ou VI grupos, após parecer do conselho de redacção.
- 3 Os directores, os chefes de redacção e de secção, os editores e os respectivos adjuntos são jornalistas investidos em funções de direcção, chefia ou edição, podendo cessar tais funções a seu pedido ou por determinação da empresa. Quando a cessação de funções se verifique a pedido do jornalista, este deve avisar a empresa com a antecedência de 15 dias. Em caso de determinação da empresa, a cessação de funções pode ser imediata, salvo acordo em contrário, após parecer do conselho de redacção. Em qualquer dos casos, a empresa deverá definir, por escrito, a situação futura do jornalista.
- 4 Ocorrendo a cessação de qualquer das funções referidas no número anterior, o jornalista regressa às funções da respectiva categoria profissional e o seu vencimento será, consoante o tempo de exercício das funções que cessa, o seguinte:
 - a) Exercício efectivo, seguido ou interpolado, até seis meses, no caso de determinação da empresa, ou até dois anos, no caso de pedido do jornalista retribuição mensal fixada para o cargo ou categoria para onde regressa, ou a remuneração que auferia antes de ser investido no cargo que abandona, se for superior, recebendo, no entanto, a retribuição efectiva que vinha auferindo no mês em que ocorrer a cessação de funções e no mês seguinte;
 - b) Exercício efectivo, seguido ou interpolado, durante mais de seis meses, no caso de determinação da empresa, e durante mais de dois anos, no caso de pedido do jornalista vencimento que vinha auferindo até ao momento em que à categoria de regresso caiba, por convenção colectiva ou tabela interna, remuneração superior.
- 5 O regresso dos jornalistas que tenham exercido qualquer das funções previstas nesta cláusula durante pelo menos 5 anos, quando o abandono de funções se faz por iniciativa da empresa, ou 10, quando por iniciativa do trabalhador, faz-se para o VI grupo quando cessem funções de director, director-adjunto ou subdi-

rector, chefe de redacção ou chefe de redacção-adjunto e, no mínimo, para o V ou IV grupos quando cessem funções de chefe de secção ou editor, se à data da designação para o cargo pertencessem ao IV ou III grupos, respectivamente.

§ único. Os jornalistas que cessem qualquer das funções referidas no n.º 3 desta cláusula não são contabilizados para efeito do preenchimento do quadro de densidades dos IV, V e VI grupos.

6 — Para o cômputo dos prazos referido nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula, considera-se tempo de exercício efectivo o prestado em todos os cargos em que o jornalista tenha sido investido.

Cláusula 10.ª

Densidade de quadros

- 1 O número de candidatos em período de experiência e de estagiários não poderá exceder, no seu conjunto e em qualquer momento, 10 % do total dos jornalistas da redacção. Se esta percentagem não se exprimir por número inteiro, o arredondamento faz-se por excesso, considerando-se autorizado um mínimo de três.
- 2 Nos órgãos de comunicação social que publiquem ou efectuem reportagens fotográficas é obrigatório a existência de, pelo menos, um repórter fotográfico.
- 3 Do total de jornalistas que não exerçam cargos do direcção e chefia e com o estágio concluído ao serviço da mesma redacção, 12,5% deverão pertencer ao IV grupo, 10% deverão pertencer ao V grupo e 5% ao VI grupo. Se tais percentagens não se exprimirem por número inteiro, o arredondamento faz-se para a unidade superior.
- 4 Nenhuma redacção pode ter mais de 50% dos seus quadros preenchidos com jornalistas do I e do II grupos.

CAPÍTULO IV

Cessação e suspensão do contrato de trabalho e transmissão do título

Cláusula 11.ª

Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato individual de trabalho só pode produzir-se nos termos da lei e desta convenção.

Cláusula 12.ª

"Impedimento prolongado

1 — Quando o jornalista esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho, nomeadamente por prestação de serviço militar obrigatório, requisição oficial, doença ou acidente, ou por outros factos que não lhe sejam imputáveis, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos e deveres das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo das disposições que assegurem benefícios complementares da segurança social.

- 2 O jornalista conserva o direito ao lugar e o tempo de impedimento conta para todos os efeitos como antiguidade.
- 3 O jornalista impedido de prestar serviço por prisão preventiva em resultado da actividade profissional efectivamente prestada à sua empresa, quando não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, tem direito a receber desta a retribuição correspondente ao período de prisão preventiva.
- 4 Terminado o impedimento, o jornalista deve apresentar-se para retomar o trabalho, sendo a reintegração obrigatória.

Cláusula 13.ª

Encerramento temporário da actividade do órgão de informação

- 1 No caso de encerramento temporário ou diminuição de actividade do órgão de informação, por facto imputável à entidade patronal ou por razões de interesse desta, os trabalhadores afectados manterão o direito ao lugar e à retribuição.
- 2 Do valor da prestação a satisfazer pela entidade patronal deverá deduzir-se aquilo que o trabalhador receba por qualquer actividade substitutiva remunerada exercida durante o período em que o impedimento subsista.
- 3 Quaisquer acordos tendentes à prestação do trabalho substitutivo devem ser submetidos à aprovação do Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- 4 O disposto nos número anteriores é extensivo a quaisquer outras situações em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável à entidade patronal ou por razões do interesse desta.
- 5 Quando o encerramento temporário ou diminuição da actividade forem devidos a caso fortuito ou de força maior, a entidade patronal optará entre continuar a pagar a retribuição aos jornalistas ou aplicar o regime de suspensão dos contratos de trabalho.

Cláusula 14.ª

Transmissão ou fusão de empresas

Verificando-se a transmissão, fusão ou cisão de um empresa proprietária do órgão de comunicação social ou a simples transmissão do respectivo órgão, os jornalistas mantêm todos os direitos que possuíam, tornando-se a empresa adquirente ou as que resultarem da fusão ou cisão inteiramente responsáveis pela continuação do cumprimento dos contratos inviduais de trabalho e desta convenção.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho será estabelecido por mútuo acordo ou por regulamento interno, segundo um dos seguintes esquemas:
 - a) Prestação de um período de sete horas diárias, com meia hora de descanso integrada, a gozar quando a conveniência do serviço o permitir, durante cinco dias consecutivos, seguidos de dois dias de folgas:
 - b) Prestação de um período de oito horas diárias, com meia hora de descanso integrada, durante cinco dias consecutivos, seguidos de três dias de folga.
- 2 Qualquer alteração do horário estabelecido só poderá ser efectivada com acordo do jornalista.

Cláusula 16.ª

Duplo emprego

As partes concordam que, para a dignificação da profissão e a protecção dos interesses das empresas, é fundamental que se procure a eliminação do duplo emprego. Nesse sentido, é criado o regime de exclusividade, nos termos do anexo II da presente convenção.

Cláusula 17.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Os jornalistas que, por necessidade de serviço, estejam isentos de horário de trabalho receberão uma retribuição equivalente a 25% da sua remuneração mensal efectiva.
- 2 Consideram-se remuneradas pelo regime de isenção de horário de trabalho as primeiras cinco horas cumpridas fora do horário normal, em cada semana de trabalho.
- 3 Os jornalistas que exerçam funções de direcção ou chefia devem estar isentos de horário de trabalho.

Cláusula 18.ª

Servico externo

- 1 O serviço externo, quer tenha lugar na localidade normal de prestação de trabalho, quer em qualquer outro ponto do País ou do estrangeiro, conta sempre pelo tempo efectivo da sua duração.
- 2 O serviço prestado para além do período normal de trabalho, referido na cláusula 15.ª, é considerado trabalho suplementar e pago nos termos do n.º 9 da cláusula seguinte.

Cláusula 19.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal.
- 2 Não se considera trabalho suplementar o prestado pelos jornalistas isentos de horário até ao limite de mais cinco horas semanais para além do período normal.
- 3 O trabalho suplementar não pode ser compensado em tempo.
- 4 O trabalho suplementar só deve ser prestado em casos de manifesta urgência de serviço.
- 5 O jornalista deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 6 Para efeitos do número anterior, são motivos atendíveis, designadamente, a doença devidamente comprovada, assim como o cumprimento de quaisquer mandatos em organizações sindicais ou de segurança social, bem como a frequência de acções de formação ou de cursos oficiais ou oficialmente reconhecidos.
- 7 Os jornalistas não podem ser obrigados a prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia, até ao máximo de duzentas horas em cada ano civil, salvo ocorrendo motivos ponderosos.
- 8 O trabalho suplementar que não seja prestado no prolongamento imediato do período normal de trabalho contará sempre pelo mínimo de duas horas acrescidas do tempo necessário para os transportes pela via mais rápida.
- 9 O trabalho suplementar é pago com um acréscimo de 100%, quer seja prestado em período diurno ou nocturno.

Cláusula 20.ª

Serviço de piquete

- 1 As empresas podem organizar um sistema de prestação de serviço de piquete, o qual se seguirá ao período normal de trabalho diário.
- 2 O serviço de piquete deve ser organizado salvaguardando, na medida do possível, os interesses e as preferências manifestadas pelos jornalistas.
- 3 O serviço de piquete, quando prestado em complemento do período normal de trabalho, é remunerado como trabalho suplementar.

Cláusula 21.ª

Descapso semanal

1 — Os jornalistas têm direito aos dias consecutivos de descanso semanal referidos no n.º 1 da cláusula 15.ª, sendo um deles, em princípio, ao domingo, nos jornais que não se publiquem nesse dia.

- 2 O jornalista que não descanse ao domingo tem direito a gozar uma folga nesse dia de sete em sete semanas.
- 3 Nos jornais que não se publiquem ao domingo e naqueles em que seja necessário e normal o trabalho nesse dia para possibilitar a publicação na manhã seguinte, o trabalho prestado não tem remuneração especial, com salvaguarda do disposto no n.º 2 desta cláusula e das 104 folgas a que, durante o ano, o jornalista tem direito.
- 4 Nos jornais que não se publiquem ao domingo poderão ser estabelecidos turnos para cobrir os acontecimentos e notícias desse dia, não podendo os jornalistas ser nomeados para esses turnos mais do que uma vez de cinco em cinco semanas.
- 5 O trabalho prestado nos termos do número anterior não tem remuneração especial, devendo os jornalistas designados para esse turno gozar as suas folgas em dias consecutivos na semana imediata.
- 6 O regime de descanso semanal, na parte não abrangida por esta cláusula, será estabelecido por mútuo acordo.

Cláusula 22.ª

Folgas coincidentes com feriados

Quando um dia de folga coincidir com um feriado, o jornalista tem direito a um dia de descanso, a gozar num dos três dias imediatos.

§ único. O disposto nesta cláusula não se aplica quando o feriado recair no dia de folga de uma parte dos jornalistas superior a 20% do total da redacção.

Cláusula 23.ª

Feriados

Para efeitos desta convenção, consideram-se feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus:

10 de Junho;

15 de Agosto:

5 de Outubro:

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro:

e ainda a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade onde a publicação tem a sua sede ou onde se situe o local de trabalho habitual do jornalista.

Cláusula 24.ª

Trabalho em dia de folga, feriado ou férias

O trabalho prestado em qualquer dos dias de folga, em dia feriado ou de férias, conta sempre pelo mínimo de um dia completo de trabalho e será pago como trabalho suplementar, tendo o jornalista direito a um dia de descanso que gozará num dos três dias seguintes.

Cláusula 25.ª

Féries

- 1 O período anual de férias é de 22 dias úteis.
- 2 A marcação do período de férias é feita nos termos da lel, tendo os jornalistas com filhos em idade escolar prioridade na escolha dos meses de Julho, Agosto e Setembro.

Cláusula 26.ª

Faltas

Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trablaho a que está obrigado.

Cláusula 27.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
 - c) As dadas por altura do nascimento de um filho, até três dias;
 - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência ou na qualidade de delegado sindical e membro da comissão de trabalhadores e comunicadas nos termos da lei;
 - e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei aplicável;
 - f) As motivadas pela frequência de cursos de formação profissional no País ou no estrangeiro, desde que autorizadas pela entidade patronal;
 - g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar, devidamente comprovadas;
 - As prévia e posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 28.ª

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o jornalista pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou da pessoa com quem viva em união de facto, de pais, filhos, sogros, genros, padrastos e enteados;
- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos, cunhados e de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação.

Cláusula 29.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas pelos dirigentes sindicais por motivo da prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções sindicais que excedam quatro dias por mês. As empresas comprometem--se, no entanto, a facilitar a actuação dos dirigentes sindicais sempre que o exercício das referidas funções obrigue a exceder aqueles quatro dias;
 - b) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical e membro da comissão de trabalhadores, que excedam o crédito de tempo concedido por lei para o exercício de tais funções;
 - c) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador não tenha direito ao subsídio respectivo, devido a facto imputável à entidade patronal;
 - d) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

CAPÍTULO VI.

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 30.ª

Garantias dos jornalistas

- 1 É vedado às empresas:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que os jornalistas exerçam os seus direitos ou regalias, bem como aplicar-lhes quaisquer sanções só por motivo desse exercício;
 - Alterar as condições de trabalho fora dos casos previstos na lei e nesta convenção;

- c) Exigir, salvo nos casos previstos na lei e nesta convenção, a prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato;
- d) Exigir dos jornalistas qualquer conduta que colida com os deveres emergentes do código deontológico e do Estatuto do Jornalista;
- e) Exigir dos jornalistas que revelem as suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer sanção ainda que indirecta;
- f) Obrigar os jornalistas a exprimir opiniões ou a cometer actos profissionais contrários à sua consciência ou à ética profissional.
- 2 Os jornalistas não podem ser obrigados a trabalhar para órgão de informação diferente daquele a cujo quadro pertencem, mesmo quando a respectiva entidade patronal seja proprietária de outro ou outros órgãos, salvo acordo expresso em contrário.
- 3 Os repórteres fotográficos têm o direito de assinar as fotogrífias de sua autoria que sejam publicadas.

Cláusula 31.2

Deveres dos jornalistas

São deveres dos jornalistas, para além dos previstos na lei, os seguintes:

- a) Não revelar a quaisquer entidades públicas ou privadas a fonte das suas informações, quando entenderem que essa revelação possa envolver prejuízo para os seus informadores;
- b) Guardar sigilo e compostura em todos os actos que se liguem com a sua vida profissional;
- c) Cumprir os regulamentos internos das empresas em tudo o que não contrarie o disposto na lei e nesta convenção ou prejudique os direitos e regalias dos jornalistas;
- d) Não exercer qualquer actividade que prejudique a dignidade ou independência da profissão e o órgão de comunicação social onde presta serviço, nomeadamente a de angariador, redactor ou locutor de publicidade ou outras que se relacionem com a publicidade, relações públicas ou assessoria de imprensa de entidades privadas ou organismos e departamentos públicos e em órgãos de soberania do poder central ou local.

Cláusula 32.ª

Deveres das empresas

As empresas devem:

- a) Instalar os jornalistas de acordo com as normas estabelecidas no regulamento de higiene e segurança anexo a esta convenção;
- b) Passar certificados de trabalho aos jornalistas que cessem o contrato, devendo fazer referência ao seu comportamento e competência, desde que pedida pelo interessado, bem como fazerlhes entrega do documento que os habilite ao subsídio de desemprego;
- c) Prestar ao Sindicato ou aos seus delegados e ao conselho de redacção, quando pedidos, esclarecimentos sobre a situação profissional dos jornalistas, estagiários e candidatos;

- d) Proceder ao desconto das quotizações sindicais, quando devidamente autorizado pelos jornalistas, e fazer entrega das respectivas importâncias ao Sindicato até ao dia 20 do mês seguinte;
- e) Ouvir o conselho de redacção nos termos e para os efeitos previstos na lei e nesta convenção.

Cláusula 33.ª

Preferência pelos jornalistas desempregados

- 1 As empresas deverão, tanto quanto possível, na admissão de elementos para os seus quadros redactoriais, dar preferência aos jornalistas desempregados.
- 2 Para efeitos do n.º 1, o Sindicato deverá fornecer regularmente às empresas uma relação actualizada dos jornalistas inscritos na lista de desempregados.

Cláusula 34.ª

Conselhos de redacção

- 1 Nos órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas existirão conselhos de redacção, compostos por jornalistas e eleitos por todos os jornalistas que trabalham no mesmo órgão, segundo regulamento por eles elaborado.
- 2 Os conselhos de redacção têm as competências previstas na lei e nesta convenção.
- 3 Sempre que o conselho de redacção seja chamado a pronunciar-se, nos termos da lei ou desta convenção, entende-se como parecer favorável a ausência de resposta no prazo de trinta dias, salvo se outro prazo for legalmente estabelecido.
- 4 Os membros dos conselhos de redacção em efectividade de funções são, para todos os efeitos legais e convencionais, considerados representantes dos jornalistas.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 35.ª

Definição de retribuição

- 1 Considera-se retribuição tudo aquilo a que, nos termos da lei, do contrato, da presente convenção ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao jornalista.

Cláusula 36.ª

Classificação da retribuição

- 1 --- Entende-se por:
 - a) Remuneração base mínima a prevista no anexo I para cada uma das categorias e cargos;
 - b) Remuneração de base a efectivamente praticada em cada empresa, quando for superior aos valores mínimos previstos no anexo I;
 - c) Retribuição mensal efectiva a retribuição ilíquida mensal percebida pelo jornalista, compreendendo todas as prestações pagas mensalmente e com carácter de permanência.
- 2 Para efeitos do número anterior não se consideram as remunerações devidas a título de:
 - a) Trabalho suplementar;
 - b) Ajudas de custo e outros abonos, nomeadamente os devidos por viagens, deslocações, transportes, alojamento e outros equivalentes;
 - c) Complemento indemnizatório de material fotográfico.

Cláusula 37.ª

Retribuição horária

1 — O valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

sendo Rm o valor da retribuição mensal efectiva e n o número de horas semanais correspondentes ao período normal de trabalho.

2 — Para efeitos desta convenção, designadamente para cálculo da retribuição devida por trabalho suplementar, trabalho prestado em dia de folga, feriado ou férias, trabalho nocturno e isenção de horário de trabalho, deverá ser aplicada a fórmula constante no número anterior.

Cláusula 38.ª

Tabela salarial

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito às remunerações de base mínimas constantes das tabelas A e B do anexo I.

Cláusula 39.ª

Complemento indemnizatório de material fotográfico

- 1 As empresas devem, na medida do possível, fornecer o equipamento fotográfico necessário — câmaras, objectivas e *flash* — ao bom desempenho das funções dos repórteres fotográficos ao seu serviço.
- 2 Havendo, porém, acordo entre a empresa e o jornalista, este poderá utilizar em serviço material de sua propriedade. Neste caso, o jornalista tem direito a um complemento indemnizatório anual, pago em duodécimos, no montante de 120 000\$, nas empresas abrangidas pela tabela A, e de 79 500\$, nas empresas abrangidas pela tabela B.

- 3 O complemento previsto no número anterior, embora não seja considerado retribuição, será revisto anualmente por forma a reflectir o aumento de preço do material fotográfico.
- 4 A entidade patronal assegurará o pagamento de metade das despesas de reparação do material fotográfico registado na empresa.
- 5 Para efeitos do disposto no número anterior o jornalista apresentará à empresa, na data da entrada em vigor desta convenção, uma lista com todo o material que utiliza em serviço e que se encontra em boas condições de funcionamento, lista que deverá ser actualizada sempre que proceda a novas aquisições ou alienação de material.

Cláusula 40.ª

Retribuição acessória por trabalho com monitores

Nas redacções informatizadas, os jornalistas que trabalhem com monitores têm direito a uma retribuição acessória equivalente a 5% da respectiva retribuição de base mínima.

Cláusula 41.ª

Comercialização e cedência de textos e fotografías

- 1 As empresas só podem ceder ou comercializar textos, escritos ou gravados, e fotografías de jornalistas dos seus quadros, com autorização prévia dos respectivos autores.
- 2 Em caso de comercialização, os autores dos textos ou fotografias têm direito a receber 50% do preço de venda dos mesmos.

Cláusula 42.ª

Retribuição dos responsáveis pelas delegações

Os jornalistas nomeados expressamente como responsáveis pelas delegações perceberão vencimento correspondente ao de chefe de redacção adjunto, sem prejuízo de situações mais favoráveis já adquiridas.

Cláusula 43.ª

Retribuição dos substitutos

O jornalista que, nos casos de impedimento, for designado para substituir outro que exerça funções de chefia terá direito ao abono diário da diferença entre a sua retribuição e a que àquele competir.

Cláusula 44.*

Subsidio de Natal

- 1 Por altura do Natal e nunca depois do dia 15 de Dezembro, os jornalistas têm direito a receber um subsídio igual à sua retribuição mensal efectiva.
- 2 No ano de admissão e no ano de cessação do contrato de trabalho, o jornalista reberá o subsídio referido no n.º 1 em proporção do tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

Os jornalistas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 500\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 46.ª

Diuturnidades

- 1 Os jornalistas têm direito a diuturnidades sobre a respectiva remuneração de base mínima, até ao máximo de cinco, sendo as duas primeiras de 5% cada uma, a terceira de 6% e as duas últimas de 7% cada.
- 2 Cada uma das diuturnidades vence-se cumprido um período de três anos na mesma categoria e na mesma empresa.
- 3 O cálculo das diuturnidades dos jornalistas dos III, IV, V e VI grupos e dos que exerçam cargos de direcção, chefia ou edição tem por base a remuneração prevista para o III grupo e faz-se a partir da data de ingresso nesta categoria.
- 4 Na data de produção de efeitos desta convenção as diuturnidades dos jornalistas que exerçam cargos de direcção, chefia ou edição e os que sejam classificados nos IV, V e VI grupos passarão a ser calculadas com base na remuneração prevista para o III grupo, contabilizando o tempo prestado nas categorias de redactor e jornalista do II grupo previstas nas convenções que vigoraram até 1986 e na categoria de jornalista do III grupo prevista na convenção de 1986.

Cláusula 47.ª

Subsídio de compensação por serviço externo

Nos casos em que o serviço externo obrigue a pernoitar fora do distrito sede da redacção onde trabalha, o jornalista tem direito a receber, além das despesas referidas na cláusula seguinte, uma compensação equivalente a ¹/₃₀ da sua remuneração mensal de base, por cada dia completo de serviço externo.

Cláusula 48.ª

Deslocações em serviço

- 1 Nas deslocações em serviço, a empresa pagará as despesas com alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, cujo limite máximo poderá ser previamente estabelecido.
- 2 Havendo acordo entre o jornalista e a empresa, aquele poderá optar por uma ajuda de custo com os seguintes valores diários mínimos:
 - a) Continente e Regiões Autónomas 6750\$;
 - b) Estrangeiro 17 400\$.
- 3 Quando o serviço externo não obrigue a pernoita e abranja apenas o período de uma refeição, a ajuda de custo é equivalente a 30% dos valores referidos no número anterior.

- 4 Quando o serviço externo obrigue a pernoita e abranja o período de uma refeição, a ajuda de custo e equivalente a 70% dos valores referidos no n.º 2.
- 5 As despesas com transportes e comunicações, devidamente comprovadas, serão pagas sempre integralmente pela empresa.

CAPÍTULO VIII

Processo disciplinar

Cláusula 49.ª

Poder disciplinar

- 1 As entidades patronais têm poder disciplinar sobre os jornalistas que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar tanto é exercido pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do jornalista, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 50.ª

Sanções disciplinares

- 1 A entidade patronal pode aplicar, dentro dos limites fixados nos números seguintes, as sanções a seguir enumeradas:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - e) Despedimento com justa causa.
- 2 As multas aplicadas a um jornalista por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.
- 3 A suspensão não pode exceder 24 dias por infracção e 60 dias em cada ano civil.
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infraçção e à culpabilidade do infractor, tomando-se ainda em conta a sua personalidade, antiguidade, passado disciplinar e outras circunstâncias atendíveis.
- 5 Não pode aplicar-se mais do que uma sanção disciplinar pela mesma infracção.

Cláusula 51.ª

Prescrição

- 1 A infraçção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, tenha ou não sido desencadeado procedimento disciplinar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 2 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 30 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

Cláusula 52.ª

Exercício do poder disciplinar

- 1 O poder disciplinar exerce-se mediante processo disciplinar escrito, cuja tramitação obrigatória consta nas cláusulas seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, que prevê um regime especial para as pequenas empresas.
- 2 O conselho de redacção pronunciar-se-á sempre sobre qualquer sanção disciplinar.

Cláusula 53.ª

Inquérito preliminar

- 1 Sempre que não se mostrem suficientemente identificados, quer as características da eventual infraçção, quer o presumível infractor, o processo disciplinar será precedido de um inquérito preliminar, tendente à determinação dos factos e agentes.
- 2 As declarações ou depoimentos serão reduzidos a auto e assinados ou apenas sumariamente anotados, consoante o instrutor entender mais conveniente.
- 3 Concluído o inquérito, o instrutor elaborará um relatório onde fará a descrição sumária das diligências efectuadas e os resultados obtidos e proporá ou o arquivamento ou o prosseguimento do processo.
- 4 O inquérito preliminar deve ficar concluído no prazo de 30 dias a contar da data da decisão que determinou a sua abertura.

Cláusula 54.ª

Tramitação do processo disciplinar

- 1 Na nota de culpa serão indicados o infractor, os factos que lhe são imputados, bem como as disposições legais ou contratuais indiciariamente infringidas.
- 2 A nota de culpa será entregue pessoalmente ao arguido ou remetida por correio registado com aviso de recepção.
- 3 O arguido dispõe do prazo de oito dias úteis para deduzir a sua defesa por escrito, com a qual apresentará o rol de testemunhas e outros elementos de prova e requererá quaisquer diligências que repute úteis.
- 4 O número de testemunhas a apresentar não pode ultrapassar 10, quer para o arguido quer para a entidade patronal e, sobre cada facto não podem ser ouvidas mais do que 3...
- 5 O prazo para apresentação da defesa e o número de testemunhas podem ser excedidos sempre que o instrutor, a pedido fundamentado do arguido ou oficiosamente, o entenda necessário para o adequado exercício de defesa ou ao total apuramento dos factos.
- 6 Efectuada a produção da prova, o instrutor elaborará um relatório completo e conciso, no qual se pronunciará sobre a existência material da infracção, a sua qualificação e gravidade, as disposições legais ou con-

tratuais infringidas, concluindo, conforme o caso, pela proposta de aplicação de sanção ou pelo arquivamento dos autos.

7 — Concluído o relatório e ouvido o conselho de redacção, o processo será presente à entidade patronal que, quando considere realizadas todas as diligências adequadas ou possíveis, proferirá a decisão final.

Cláusula 55.ª

Prazos

- 1 Na tramitação do processo disciplinar observam-se os seguinte prazos:
 - a) A nota de culpa será elaborada no prazo de 30 dias a contar da decisão que manda instaurar o processo disciplinar;

b) Na instrução do processo disciplinar não deve decorrer, entre cada diligência, um prazo superior a 15 dias;

iioi a 15 uias,

- c) A decisão final é proferida no prazo de 30 dias úteis após a recepção pela entidade patronal do processo devidamente instruído e concluído.
- 2 Os prazos referidos no número anterior poderão ser alargados sempre que ocorra motivo justificado, o qual deve constar do próprio processo, cabendo a respectiva decisão à entidade que praticar o acto.

Cláusula 56.ª

Suspensão preventiva

Nos termos da lei, a entidade patronal pode suspender preventivamente o jornalista, sem perda de retribuição.

Cláusula 57.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas sem observância das disposições desta convenção e sempre que motivadas pelo facto de o jornalista:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

b) Exigir o cumprimento das normas estabelecidas no regulamento de higiene e segurança;

- c) Recusar o cumprimento de ordens a que não deve obediência, nos termos da Lei de Imprensa, do Estatuto do Jornalista, do código deontológico e desta convenção;
- d) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais e de previdência, comissões de trabalhadores, delegado sindical, conselhos de redacção ou qualquer outro órgão em que desempenhe funções representativas da classe;
- e) Denunciar o não cumprimento desta convenção e demais legislação por parte da empresa onde trabalha:
- f) Depor em tribunal ou em processo disciplinar interno em defesa de colegas de trabalho;
- g) Recusar-se a revelar as suas fontes de informação;
- h) Opor-se a que a empresa o obrigue a desvirtuar ou escamotear a verdade;

- i) Opor-se a redigir notícias ou comentários que colidam com a sua dignidade e deontologia profissional;
- j) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos que lhe assistam.
- 2 Até prova em contrário, presumem-se ilícitos os despedimentos ou a aplicação de qualquer sanção quando levados a efeito até um ano após qualquer dos factos enunciados nas alíneas a), b), c) e h) do n.º 1 desta cláusula, até dois anos após os factos mencionados nas alíneas e), f), g) e i) e até cinco anos após os factos mencionados na alínea d) do mesmo número.

Cláusula 58,ª

Consequência da aplicação de sanções abusivas

A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva indemnizará o jornalista nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Cláusula 59.ª

Meios indispensáveis ao exercício da profissão

A empresa obriga-se a proporcionar aos jornalistas os meios indispensáveis ao bom desempenho das tarefas que lhes forem confiadas.

Cláusula 60.ª

Utilização de viatura própria

- 1 Em casos de emergência ou de manifesta necessidade da empresa, e mediante solicitação expressa desta, podem os jornalistas, para trabalhos específicos de que sejam encarregados, aceitar pôr as suas viaturas ao serviço para as deslocações necessárias.
- 2 Nas situações referidas no n.º 1, o jornalista tem direito a auferir a importância equivalente a 25 % do preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido, bem como ao pagamento dos danos e prejuízos, quer pessoais quer materiais, que eventualmente venha a sofrer em serviço e não estejam cobertos pelo seguro após ponderadas as causas do acidente.

Cláusula 61.ª

Formação profissional

- 1 As empresas deverão facultar adequada formação profissional aos jornalistas, facilitando a sua participação em cursos, estágios ou seminários relacionados com a profissão, mantendo, em princípio, o pagamento do salário enquanto os mesmos durarem.
- 2 Quando a empresa garanta o pagamento do salário durante acções de formação de média ou longa duração, mesmo durante o período de estágio, esta po-

derá fazer depender a autorização de frequência dessas acções de um acordo prévio, no qual o jornalista se compromete a manter-se ao serviço da empresa durante um determinado período, que não poderá exceder os dois anos.

Cláusula 62.ª

Execução da convenção

As empresas não podem admitir ou manter ao seu serviço trabalhadores com funções jornalísticas em condições menos favoráveis do que as consignadas nesta convenção.

Cláusula 63.ª

Revogação da convenção anterior

- 1 Com a entrada em vigor desta convenção, que se considera globalmente mais favorável, fica revogada a anterior convenção colectiva.
- 2 Não podem, porém, as empresas efectuar, por efeito desta convenção, quaisquer despedimentos, baixar a categoria dos jornalistas, diminuir a retribuição ou retirar quaisquer regalias de carácter permanente que venham sendo asseguradas.

Cláusula 64.ª

Comissão paritária

A resolução das situações omissas ou duvidosas caberá a uma comissão mista constituída por igual número de representantes da AIND e do Sindicato.

Cláusula 65.ª

Eficácia

A presente convenção entra em vigor na data da sua publicação, à excepção das tabelas salariais, que produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

ANEXO I

Tabelas salariais

Tabela A

Director	165 550 \$ 00
Director-adjunto ou subdirector Chefe de redacção Chefe de redacção-adjunto Editor e chefe de secção Jornalista do vi grupo Jornalista do rv grupo Jornalista do lii grupo Jornalista do li grupo Jornalista do li grupo Sestagiário do 2.º ano Estagiário do 1.º ano Candidato	150 860\$00 138 490\$00 131 940\$00 131 940\$00 131 940\$00 125 050\$00 112 500\$00 104 100\$00 95 420\$00 83 160\$00 70 670\$00 62 380\$00 49 950\$00

Tabela B

Cargos e categorias	Remunerações mínimas
Chefe de redacção Chefe de redacção-adjunto Editor e chefe de secção Jornalista do 11 grupo Jornalista do 1 grupo Jornalista do 1 grupo Estagiário do 2.º ano Estagiário do 1.º ano	78 850\$00 75 000\$00 69 270\$00 62 390\$00 61 550\$00 53 870\$00 48 000\$00 47 400\$00

Nota

A tabela B aplica-se às empresas mencionadas no n.º 2 da cláusula 2.ª

A tabela A aplica-se a todas as outras empresas.

ANEXO II

Regime do contrato de exclusividade

- 1 O contrato de exclusividade é um dispositivo que visa fomentar a iniciativa e melhorar a qualidade da prestação profissional e reforçar os laços que devem ligar o jornalista e o órgão de informação onde trabalha. O contrato de exclusividade constitui também um dispositivo tendente a eliminar, de forma gradual e realista, o recurso ao duplo emprego.
- 2 O contrato de exclusividade pode ser livremente celebrado entre a empresa e o jornalista com o estágio concluído.
- 3 O director, após voto favorável do conselho de redacção, proporá à administração da empresa cada um dos contratos de exclusividade a estabelecer.
- 4 O contrato de exclusividade impõe ao jornalista os seguintes deveres:
 - a) Não exercer qualquer outra actividade permanente e remunerada em empresas de comunicação social;
 - b) Qualquer colaboração de carácter não regular só poderá ser desenvolvida com o acordo prévio da administração, mediante proposta do director;
 - c) Não carece, porém, de qualquer autorização ou acordo a publicação de obras que resultem da livre criação artística, de actividade independente de investigação e das relacionadas com o direito de opinião, exercido a título gratuito e sobre matérias que não trate habitualmente no seu órgão de informação;
 - d) Informar com verdade a empresa sobre outras eventuais actividades remuneradas no acto de candidatura à celebração do contrato de exclusividade.
- 5 O regime de exclusividade não pode prejudicar o exercício de funções nos órgãos representativos dos jornalistas, nem constituir impedimento para a celebração do respectivo contrato.
- 6 O regime de exclusividade confere ao jornalista direito a uma retribuição especial equivalente a metade da respectiva remuneração base.

- 7 Uma vez estabelecido, o contrato de exclusividade só pode ser rescindido:
 - a) Por mútuo acordo;
 - b) Por iniciativa do jornalista, mediante pré-aviso de 30 dias:
 - c) Por iniciativa da empresa, mediante pré-aviso de 60 dias, ou a qualquer momento, quando prove que o jornalista forneceu informações falsas para a celebração do contrato de exclusividade ou sonegou dolosamente informações com o intuito de o manter ilegitimamente.

ANEXO III

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

As empresas obrigam-se a instalar os jornalistas nas melhores condições de segurança, higiene e conforto possíveis, tendo em vista a defesa da saúde e o aumento da produtividade do trabalho.

Artigo 2.º

O ruído máximo permitido na sala da redacção, em circunstâncias normais de trabalho, não deve exceder 45 dB.

Artigo 3.º

As temperaturas na sala da redacção devem ser controladas de forma a não excederem os seguintes limites:

	Máximo	Mínimo
Verão	26 24	22 20

Artigo 4.°

A iluminação na sala da redacção deve ser fixada entre um mínimo de 800/lx e um máximo de 1000/lx.

Artigo 5.º

A humidade relativa da sala da redacção deve ser controlada de forma a não exceder os seguintes limites:

Máximo — 70%; Mínimo — 30%.

Artigo 6.º

A capacidade mínima de ar respirável por cada pessoa que trabalha na sala da redacção não deve ser inferior a 10m³, devendo o local estar em condições de o ar poder ser renovado totalmente seis vezes por hora, a uma velocidade de circulação que não ultrapasse os 8 m³ por minuto.

Artigo 7.º

A limpeza da sala da redacção deve ser feita, sempre que possível, fora das horas normais de trabalho.

Artigo 8.º

Nas redacções informatizadas e onde os jornalistas trabalhem com monitores, devem ser respeitadas as seguintes normas:

- 1 A sala da redacção deve ser suficientemente espaçosa de forma a permitir dispor o equipamento de maneira adequada e a sua cor e iluminação adaptadas ao trabalho com ecras de visualização.
- 2 A mesa e cadeira de trabalho e o monitor devem ser reguláveis.
- 3 O ecrã de visualização deve ter a dimensão mínime de 15 polegadas, com contraste regulável, cobertura anti-reflexo e com caracteres de dimensão suficiente para permitir uma leitura fácil.
- 4 O teclado deve ser separado da unidade de visualização e ter teclas mate de funcionamento silencioso.
- 5 As jornalistas têm o direito de interromper o trabalho com unidades de visualização durante a gravidez e o período de amamentação.

Artigo 9.º

As empresas são obrigadas a cumprir e a fazer cumprir este regulamento, exigindo dos jornalistas que zelem pelo asseio e bom estado de funcionamento do local de trabalho e bem assim dos instrumentos e restante material que estiver à sua disposição.

Artigo 10.º

As empresas obrigam-se a fazer os seguintes seguros, de forma a proteger os jornalistas ao seu serviço:

- a) De automóveis pertencentes à empresa utilizados em serviço contra todos os riscos e valor ilimitado;
- b) De acidentes de trabalho pelo total da respectiva retribuição mensal efectiva, incluindo os subsídios de férias e Natal;
- c) De vida de valor não inferior a 8300 contos, em caso de viagem ao estrangeiro, ou no caso de deslocação em serviço de reportagem que envolva possíveis riscos especiais.

Artigo 11.º

As empresas promoverão todas as diligências no sentido de garantirem a imunidade dos jornalistas ao seu serviço e apoiarão, na medida do possível, o procedimento judicial contra quem ilegitimamente impedir o exercício das suas funções.

Lisboa, 7 de Junho de 1993.

Pela Associação da Imprensa não Diária:

Luís Penha e Costa.

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

João Mesquita.

Entrado em 16 de Junho de 1993.

Depositado em 17 de Junho de 1993, a fl. 13 do livro n.º 7, com o n.º 181/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

991

A presente revisão do CCT para a indústria de hortofrutícolas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, e última revisão no n.º 25, de 8 de Julho de 1992, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 21.ª.

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, ficando salvaguardados horários de menor duração que estejam a ser praticados.

. Cláusula	28.ª
------------	------

Retribuição

4 - Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono para falhas de 3300\$.

Cláusula 65.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

1 —	
a)	

b) Alimentação e alojamento no valor de:
 Pequeno-almoço — 315\$;
 Almoço ou jantar — 1150\$;
 Ceia — 820\$.

c)

Cláusula 68.ª

Refeitório e subsídio de alimentação

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição de 310\$ diários.

ANEXO II

Tabela salarial

Grau	Categoria	Remuneração mínima mensal
0		127 400\$00
Ī		106 250\$00
2		97 800\$00
3		85 100 \$ 00
4	1	75 750\$00
5		70 000\$00
6		64 350\$00
7		60 250\$00
8	1 1	57 300 \$0 0
9		53 500\$00
10		52 450\$00
11		51 650 \$ 00
12		51 150\$00
13		50 900 \$ 00
13-A		49 950 \$ 00
14		38 000\$00
15		36 900\$00

A presenta tabela salarial produz efeitos a partir de Janeiro de 1993.

Lisboa, 22 de Março de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura llegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura llegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Peia Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmaceuticas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura llea(vel.)

Peia Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura lleg(vel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu.

Lisboa, 26 de Maio de 1993.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 1 de Abril de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 2 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, declara para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 25 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 6 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 1 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Entrado em 28 de Maio de 1993.

Depositado em 17 de Junho de 1993, a fl. 13 do livro n.º 7, com o n.º 180/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos-Norte) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos CCT, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1978, e 38, de 15 de Outubro de 1979, e alterações seguintes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1------

2 — A presente tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Dezembro de 1993.

Em 1994 a tabela salarial vigorará de 1 de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994.

or The Freezews

Cláusula 17.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 165\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela salarial

	1 ducid Salatian	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	81 250\$00
2	Chefe de departamento/divisão	78 400\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	66 750 \$ 00
4	Secretário de direcção	62 900 \$ 00
5	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	59 400 \$ 00
6	Cobrador	53 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	50 000 \$ 00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	49 850\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	39 000\$00
10	Paquete até 17 anos	36 550 \$ 00

Porto, 19 de Abril de 1993.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Junho de 1993. Depositado em 18 de Junho de 1993, a fl. 13 do livro n.º 7, com o n.º 184/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 30.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos pela presente convenção será distribuído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a quarenta e duas horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.

2 —	• • •	 •		•	•	 •	•	•	•	•	 •	•	•	 	•	•		 •		•	•	•	•	•
3			٠.						•	•							•	 •				•	•	•
4 —		 •																	•	•	•			•

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1450\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.

Refeitórios

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 370\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

Cláusula 3.ª

Questões transitorias

- 1 Com a entrada em vigor do prsente contrato é revogado, quanto às matérias aqui previstas, o CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas, as diuturnidades e o subsídio de refeição estabelecido no n.º 3 da cláusula 68.ª produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1993.
- 3 A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Data de celebração — o presente CCT foi celebrado em 2 de Junho de 1993.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Tabela A

A tabela A é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo III-A do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983.

Grupos:

1	130 400 \$ 00
2	111 800\$00
3	93 100\$00
4	86 500\$00
5	82 000\$00
6	75 300\$00
7-A	75 300\$00
7-B	72 600\$00
7-C	71 300\$00
8	69 800\$00
9	66 500\$00
10	63 100\$00
11	60 800\$00
12	55 100\$00
13	49 500\$00
14	47 700\$00
15	45 400\$00
16	43 900\$00
17	42 200\$00
18	38 300\$00
19	35 800\$00
20	35 500\$00

Tabela B

A tabela B é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983:

n. 7	, de 22 de Fevereiro de 1983:	
Grupos	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços	125 200\$00
B	Chefe de escritório	111 800\$00
c	Chefe de serviços, departamento ou divisão Inspector administrativo Analista de sistemas Contabilista/técnico de contas	94 500\$00
D	Assistente administrativo II Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador Chefe de vendas	87 700\$ 00
E	Assistente administrativo I	83 <i>5</i> 00 \$ 00
F	Primeiro-escriturário	77 800\$00
G	Fogueiro chefe de turno	77 000\$0
H	Segundo-escriturário Perfurador-verificador (com mais de dois anos). Operador mecanográfico (com menos de dois anos). Operador de máquinas de contabilidade (com menos de dois anos). Cobrador Prospector e vendedor (com menos de dois anos). Fogueiro de 1.*	71 000\$00
I	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador (com menos de dois anos) Operador de telex Telefonista Contínuo (com mais de 21 anos de idade) Fogueiro de 2.ª	67 800\$00
J	Fogueiro de 3.*	62 900\$00
ĸ	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Guarda Porteiro Contínuo (com menos de 21 anos de idade)	60 600\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
L	Estagiário do 1.º ano	55 100\$00
М	Chegador do 3.º ano	47 900\$00
N	Chegador do 2.º ano	45 400\$00
0	Chegador do 1.º ano	44 300 \$ 00
Р	Paquete de 15 anos	42 200\$00
Q	Paquete de 14 anos	38 400 \$ 00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviço da Região Sul.

SITEMAQ — Sindicatro da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Carlos Moura Nunes

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares.

Lisboa, 8 de Junho de 1993.

Entrado em 15 de Junho de 1993.

Depositado em 18-6-93, a fl. 14 do livro n.º 7, com o n.º 185/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicado e será válido pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 30.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos pela presente convenção será distribuído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a quarenta e duas horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.

2 -	- .	٠.			•		•		•	•			•						•	•	•					•	٠.				•
3 -	— .	٠.	•							•	•				,	•	•	•	•	•			•		•			•	•	•	
4				٠.•							•			•										•		•		•	· •		

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1450\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.

Refeitórios

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 370\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

Cláusula 3.ª

Questões transitórias

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato é revogado, quanto às matérias aqui previstas, o CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas, as diuturnidades e o subsídio de refeição estabelecido no n.º 3 da cláusula 68.º produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1993.
- 3 A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Data de celebração — o presente CCT foi celebrado em 2 de Junho de 1993.

ANEXO 1

Tabela de remunerações mínimas

Tabela A

A tabela A é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo III-A do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983.

Grupos:

1	130 400\$00
2	.111 800\$00
3	93 100\$00
4	86 500\$00
5	82 000\$00
6	75 300\$00
7-A	75 300\$00
7-B	72 600\$00
7-C	71 300\$00
8	69 800\$00
9	66 500\$00
10	63 100\$00
11	60 800\$00
12	55 100\$00
13	49 500 \$ 00
14	47.700\$00
15	45 400\$00
16	43 900\$00
17	42 200\$00
18	38 300\$00
19	35 800\$00
20	35 500\$00

Tabela B

A tabela B é aplicavel aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983:

ц. /,	de 22 de revereiro de 1965:	-
Grupes	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços	125 200\$00
В	Chefe de escritório	111 800\$00
c	Chefe de serviços, departamento ou divisão Inspector administrativo Analista de sistemas Contabilista/técnico de contas	94 500 \$ 00
D	Assistente administrativo II	87 700\$ 00
Ē	Assistente administrativo t Secretário(a) de direcção Correspondente em língua estrangeira Inspector de vendas	83 50 0\$ 00
F	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo Operador mecanográfico (com mais de dois anos). Operador de máquinas de contabilidade (com mais de dois anos). Perfurador-verificador (com mais de quatro anos). Vendedor (com mais de dois anos) Prospector (com mais de dois anos)	77 800\$00
G	Fogueiro chefe de turno	77 000\$0
н	Segundo-escriturário Perfurador-verificador (com mais de dois anos). Operador mecanográfico (com menos de dois anos). Operador de máquinas de contabilidade (com menos de dois anos). Cobrador Prospector e vendedor (com menos de dois anos). Fogueiro de 1.*	71 000\$00
I .	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador (com menos de dois anos) Operador de telex Telefonista Contínuo (com mais de 21 anos de idade) Fogueiro de 2.*	67 800\$00
j	Fogueiro de 3.4	62 900\$00
ĸ	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Guarda Porteiro Contínuo (com menos de 21 anos de idade)	60 600\$00

120 400800

Grupos	Categorias	Remunerações
L	Estagiário do 1.º ano	55 100\$00
М	Chegador do 3.º ano	47 900\$00
N	Chegador do 2.º ano	45 400 \$ 00
0	Chegador do 1.º ano	44 300 \$ 00
P	Paquete de 15 anos	42 200\$00
Q	Paquete de 14 anos	38 400 \$ 00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

(Assinaturas llegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal: \cdot

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Serviços e Escritório:

(Assinatura ilegível.)

Peia Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra - SIFOMATE:

(Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similiares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similiares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similiares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similiares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similiares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimento e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 4 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Ci-

vil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 3 de Julho de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 3 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixei-

ros do ex-Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Síndicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-

-os-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 3 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica. Petróleo e Gás, declara para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabahadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 25 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Junho de 1993.

Despositado em 18 de Junho de 1993, a fl. 14 do livro n.º 7, com o n.º 186/93, nos termos do artigo 24.º do Dec.-Lei 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Area, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exercam a actividade comercial representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e

representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente contrato entrará em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O presente contrato vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

Cláusula 19.ª

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento, ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado, têm direito a um abono mensal para falhas de 1850\$.

ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	77 000\$00
2	Chefe de escritório Chefe de serviços Chefe de divisão Contabilista Tesoureiro Programador Gerente comercial	74 500\$00
3	Chefe de vendas	69 500\$00
4	Chefe de secção Inspector administrativo Guarda-livros Programador mecanográfico Caixeiro encarregado Inspector de vendas Encarregado de armazém Chefe de compras	67 500\$00
5	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo Caixa de escritório Caixeiro-chefe de secção Secretário de direcção Oficial encarregado — ourivesaria/relojoaria	66 500 \$ 00
6	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Ajudante de guarda-livros Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Técnico de vendas Caixeiro-viajante Fiel de armazém Motorista de pesados Oficial de 1.4 — ourivesaria/relojoaria	62 000\$00
7	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Segundo-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro de mar Conferente, demonstrador Motorista de ligeiros Oficial de 2. ª — ourivesaria/relojoaria	59 500 \$ 00
8	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Operador de telex Propagandista Telefonista Cobrador Ajudante de motorista Oficial de 3.º — ourivesaria/relojoaria	54 000\$00

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
9	Caixa do comércio	51 500\$00
10	Embalador Operador de máquinas de embalar Servente	49 000\$00
11	Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano)	Salário mínimo nacional
12	Dactilógrafo do 3.º ano. Estagiário do 3.º ano. Contínuo de 1.ª Porteiro de 1.ª Guarda	Salário mínimo nacional
13	Dactilógrafo do 2.º ano	Salário mínimo nacional
14	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	Em função do salário mínimo nacional
15	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	Em função do salário mínimo nacional
16	Paquete de 15 anos	Em função do salário mínimo nacional
17	Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana)	19 600 \$ 00
18	Servente de limpeza (uma hora por dia)	280\$00/hora

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

Arlindo de Macedo Bastos.

Pela Associação Comercial de Espinho:

- (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Comér

cio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Junho de 1993.

Depositado em 18 de Junho de 1993, a fl. 14 do livro n.º 7, com o n.º 189/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alteração do CCT

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1993 e vigorarão por um período de 12 meses.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	62 500\$00
Segundo-oficial	57 500 \$ 00
Ajudante (a)	49 000\$00
Caixa	49 000\$00
Embaladeira (supermercados)	47 800\$00
Servente (talhos)	47 800 \$ 00
Servente (fressureira)	47 800\$00
Praticante de 17 anos	37 000\$00
Praticante de 16 anos	37 000 \$ 00
Praticante com menos de 16 anos	37 000\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 4320\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 4320\$.
- (a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 anos ou mais terá a categoria de ajudante com a remuneração do salário mínimo nacional aplicado à empresa, durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.

Porto, 23 de Março de 1993.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ileg(vei.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Junho de 1993.

Depositado em 18 de Junho de 1993, a fl. 14 do livro n.º 7, com o n.º 188/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outra

Artigo 1.º

Artigo de-revisão

No CCT da indústria hoteleira e similares do Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1984, 14, de 15 de Abril de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, 18, de 15 de Maio de 1988, 18, de 15 de Maio de 1989, 15, de 15 de Maio de 1990, 16, de 29 de Abril de 1991, e 25, de 8 de Julho de

1992, são introduzidas pelo presente as seguintes alteracões:

Cláusula 4.ª

Vigência e revisão

(Mantém a redacção em vigor actualizando a data de «1 de Março de 1992» para «1 de Março de 1993»,)

Cláusula 93.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — Aos trabalhadores contratados para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de cozinha — 6600\$; Chefe de mesa — 5800\$; Chefe de barman — 5800\$; Chefe pasteleiro — 5800\$; Primeiro-cozinheiro — 5800\$; Outros profissionais — 4800\$; Empregado de mesa e bar — 5200\$.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém a redacção em vigor.)
- 6 (Mantém a redacção em vigor.)

ANEXO I

A — (Mantém a redacção em vigor.)

B — Remunerações mínimas pecuniárias de base mensais:

De 1 de Março de 1993 a 28 de Fevereiro de 1994

Níveis	Grupo A	Grupo В	Grupo C	Grupo D	Grupo E
XIV	141 800\$00	126 800\$00	107 500\$00	102 000\$000	87 800\$00
	108 200\$00	102 500\$00	92 800\$00	89 000\$00	79 300\$00
	87 800\$00	85 300\$00	79 000\$00	78 200\$00	67 900\$00
	80 000\$00	77 200\$00	72 200\$00	70 700\$00	59 800\$00
	77 100\$00	74 200\$00	68 900\$00	68 300\$00	59 800\$00
	73 700\$00	64 600\$00	65 400\$00	62 700\$00	49 700\$00
	65 800\$00	56 100\$00	58 700\$00	55 800\$00	48 700\$00
	57 800\$00	52 500\$00	48 900\$00	46 600\$00	48 600\$00
	50 700\$00	50 000\$00	46 700\$00	46 500\$00	45 900\$00
	49 000\$00	48 700\$00	45 500\$00	45 500\$00	39 100\$00
TÜ	48 200\$00	47 700\$00	39 000\$00	36 900 \$ 00	34 900\$00
	47 700\$00	37 700\$00	33 900\$00	32 700 \$ 00	31 200\$00
	32 000\$00	30 400\$00	28 600\$00	28 000 \$ 00	27 200\$00

Artigo 2.°

Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as disposições que não sejam expressamente derrogadas pela presente convenção.

Lisboa, 15 de Março de 1993.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal FESHOT: (Assinatura llegível.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugai:

(Assinatura llegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte:

(Assinatura llegível.)

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias-e Leitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinaturo ilegível.) Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura illerível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 7 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrais Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada. Lisboa, 7 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Carxeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Entrado em 14 de Abril de 1993.

Depositado em 18 de Junho de 1993, a fl. 14 do livro n.º 7, com o n.º 187/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos tra-

bal	hadores	ao	seu	serviço	, desde	que	representados	pe-
las	associa	ções	s sir	ndicais	signatá	rias.		

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

		•						
2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produ-		Cláusula 26.ª						
zem efeitos a 1 de Janeiro de 1993.	1_	Serviços de digencia						
CAPÍTULO V Local de trabalho, transferência e deslocações	2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de se viços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho mas em situação de disponibilidade, de forma co tínua, perante a entidade patronal, entre o termo período de trabalho diário e o início do seguinte, co							
Cláusula 24.ª	de 1350	realização daqueles, tem direito a \$, 2200\$ e 3850\$, respectivamente	, em dia úti					
Deslocações .	de descanso semanal complementar e de descanso se manal, independentemente da prestação efectiva de tra							
1 —	balho.							
• •		Cláusula 27.ª						
2 —		Diuturnidades						
3 —	no valo	Os trabalhadores têm direito a uma or de 1350\$ por cada quatro anos de serviço da mesma entidade patrona directores dire	e permanên al, até ao li					
 a) A um subsídio de 280\$ por cada dia completo de deslocação; 	nos números seguintes.							
•••••••••••	• • • • •		• • • • • • • • • •					
5 —	Cláusula 30.ª							
6 —		Subsídio de alimentação						
7 —	terão di 450\$ po tado.	Os trabalhadores abrangidos pelo p ireito a um subsídio de alimentação or cada período de trabalho efectiv	no valor d amente pres					
Almoço/jantar — 1200\$; Alojamento com pequeno-almoço — 4800\$.		ANEXO III						
Anojamento com pequeno-annoyo — 4000.								
•		Tabela de remunerações mínimes	<u> </u>					
CAPÍTULO VI	Níveis	Profissões e categorias	Remunerações					
Da retribuição	I-A	Director técnico	109 700\$00					
Cláusula 25.ª								
Tabela de remunerações	I	Técnico superior de laboratório	100 900\$00					
•								
2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2550\$ en- quanto no exercício efectivo daquelas funções.	11	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção Técnico paramédico (com curso) Operador de computador	87 900\$00					
3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm	Ш	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas Primeiro-escriturário	78 700\$00					
direito a um subsídio mensal de 4350\$ no exercício efectivo dessas funções. 4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas espe-	IV	Ajudante técnico (fisioterapia)	67 300\$00					

Níveis	Profissões e categorias —	Remunerações
v	Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos Praticante técnico Terceiro-escriturário	58 900 \$ 00
VI	Auxiliar de laboratório	55 100 \$ 00
VII	Trabalhador de limpeza	51 900 \$ 00

Lisboa, 25 de Maio de 1993.

Pela APAC -- Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Junho de 1993.

Depositado em 15 de Junho de 1993, a fl. 12 do livro n.º 7, com o n.º 178/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Cooperativa Agricola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 a 3 —

4 — A tabela salarial, anexo III, e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

5	2	1Λ			
,	a	10 -	• • • • • • • • • • • •	*********	•

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

a) Para os trabalhadores de escritório e do comércio, de trinta e nove horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, podendo, todavia, os trabalhadores do comércio trabalhar até às 13 horas de sábado, se para tal derem o seu acordo expresso, por escrito;

b) Para os restantes trabalhadores, de quarenta e uma horas semanais.

2 a 5 —

Cláusula 23.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos de permanência na categoria ou grau sem acesso obrigatório, a uma diuturnidade no valor de 800\$ cada uma, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 a 3 —

Artigo 32.º

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho efectivo, a um subsídio de alimentação no valor de 240\$, caso a empresa não disponha de cantinas.

Artigo 36.º

Deslocações em serviço

1 a 3 —

4 — O pagamento das refeições referidas no n.º 3 será feito dentro dos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 280\$;

_ Almoço ou jantar — 1100\$; Ceia — 280\$.

5 a 9 —

ANEXO III

					_												N	ív	ci	5					_		_					_				1	labela salarial
				_							_																										100 000\$0
2	٠	•	•	-	-	•	•	•	•	-	•	- '			•	-	-	•			•		-			 -	_			-		-	_	-	• •		92 600\$0
3	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	٠	•	•	•			•	•	•	•	•		•	-	•	•		•	•	٠			81 400\$0
1																										 											66 500\$0
5																										 											61 100\$0
5													 		,											 									٠.	1	56 600\$0
7													 													 					٠.					1	52 100 \$ 0
3													 													 										ł	50 200\$0
)													 													 										(a) 47 500 \$ 0

(a) Quando efectuar serviço como chefe de grupo, terá direito a receber 1600\$ mensais, além do seu vencimento base.

Ponte Pedrinha, 23 de Março de 1993.

Pela Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agrecicultura, Alimentação e Florestas:

José Carios Barreiros Freire.

Entrado em 18 de Maio de 1993.

Depositado em 17 de Junho de 1993, a fl. 13 do livro n.º 7, com o n.º 182/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1992, e anteriores.

Porto. 29 de Setembro de 1992.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Junho de 1993.

Depositado em 17 de Junho de 1993, a fl. 13 do livro n.º 7, com o n.º 183/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.